

já se acha comprehendido no minha anterior
resposta de 3 de junho deste anno a que por
isso me reporto. Deconto ao mais que é
ponderado sobre os efeitos da rescisão pro-
posta, concordo com o parecer da Repartição.

Procurador J. B. da F. F. C. Marten

Marinha
1879
Outubro
30

CV.º 659

Joaquim José da Graça soli-
cita a concessão, por meio de
aforamento, de 100.000 hectares
de terrenos baldios em Chuzala.

M. G. de.

Constatando que a pretensão de Joaquim J.
da Graça, de que se trata n'este processo, foi a-
bandonada, pergunto se ainda é necessaria
resposta fiscal, porque sendo-o terei de solicitar
alguns esclarecimentos. — Deus Guarde. . . .
João Baptista da F. Ferraz de C. Marten

11
Novembro
8

CV.º 463

Os donos da Barca Mondego
requerem indemnizações
pelo tempo que esta Barca
estive detida em Cabo Verde.

M. G. de. — et reclamação feita pelo
dono da barca portugueza Mondego, constante
d'este processo, que a repartição calcula na
elevada somma de 149 contos de reis, e
absolutamente destituída de fundamento legal.
Os factos são os constantes do processo, que não
careço de repetir aqui; limitar-me-hei uni-
camente a expor o direito.

A dono da Barca reclama para que lhe
seja applicada a disposição do art. 7 do annexo
B do tratado com Inglaterra de 3 de junho de 1842.

Muitas vezes invalidam semelhante pedido

O navio não foi processado pelo tratado invocado, mas sim pelo decreto de 10 de Dezembro de 1836 e seu regulamento de 14 de Setembro de 1844, hypothese a que nenhuma applicação tem o systema de indemnisação estabelecido no Tratado, unicamente para os casos segundo este processados, e como direito reciproco entre as duas nações; é expresso neste sentido o art. 4.º. O mesmo se vê do art. 5.º do annexo B. et indemnisação, como d'ahi se mostra, e para os casos em que forem judgadas nos termos d'esse artigo, que não teve nem pode ter applicação a um processo, que não reguia pelas prescripções do tratado, mas sim da lei anterior que se cita, o decreto de 10 de Dezembro de 1836, e ainda por infracção dos preceitos da lei de 20 de Junho de 1855, em nenhuma das quaes está estabelecida forma especial de indemnisação. = O decreto de 10 de Dezembro de 1836 dispõe no art. 7.º:—

„ § 1.º — Encontrando porém objectos que indiquem que o dito navio vae empregar-se no trafico de escravos, serão estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no navio. . . . mas penas a baixo declaradas (art. 17) — „

„ § 3.º — No caso do navio não ser condenado, de, deixando com tudo suspeitas. . . — „

Nenhuma indemnisação se mostra estabelecida no decreto em tais casos; isto porque o decreto manda proceder por suspeitas, nem podia ser de outra maneira, visto que se pune não só pelo facto do trafico, mas por tudo que se considere preparo p.^a elle.

Neste sentido diz no art. 8.º —

„ Os objectos que se consideram indicar o
„ projecto de o navio se destinar ao trafico de
„ escravos, vão mencionados na relação an-
„ nexa a este decreto. —

Esses objectos pela disposição do artigo, como
se vê, não são considerados como presum-
pção legal ou prova plena de destino ao trafico,
facto já considerado crime pela lei, mas sim
como indícios, ... que se consideram indicar,
diz o artigo, admittem por isso prova em contra-
rio, e essa é nos tribunaes que compete apre-
ciá-la. — Como pode pois, embora os tri-
bunaes acceitem qualquer outra explicação
do facto, nascer d'ahi direito a indemnização,
quando se mostre existirem ou terem existido
a bordo os objectos declarados na lei como indícios?

É o que se vê claramente da nota dos objectos
mencionados considerar como indícios de preparo
para o trafico. — Relação dos objectos, que
„ sendo achados a bordo de qualquer navio, se
„ devem considerar como indícios de que
„ elle se destina ao trafico d'escravos, e o tornam
„ sujeito ás disposições do decreto de 20 de Decem-
„ bro de 1835, de que esta mesma relação faz
„ parte — São indícios que pela lei
motivam o processo, e tendo esses indícios
existido, embora se expliquem, não pode
haver direito a reparação.

Esta intelligencia achá-se expressamente
prevénida no tratado que o reclamante invoca.
Diz-se no artigo 9.º: —

„ Qualquer embarcação portugueza
ou Britânica, que for visitada em virtude
do presente tratado, pode ser legitimamente

detida e mandada a conduzir perante
uma das Comissões mistas estabe-
lecidas em consequencia das estipula-
ções d'elle, se acaso alguma das causas
abaixo mencionadas for encontrada no
seu apparelho ou equipação; ou se se
provar que estiveram a bordo durante
a viagem, que a embarcação seguia, 9.^o
apreçada; a saber:— segue a relação. —

Né se que a existencia no navio ou mes-
 mo a prova de que lá tivesse estado g.º
 os objectos indicados na relação, é pelo
 tratado motivo legitimo para se formar
 processo, embora possa não o ser para a
 condemnação, como se diz no n.º 10 in fine
 do citado art. 9.º — E logo no artigo seguinte
 (10.º) expressamente para casos, como o
 de que se trata diz: —

— Se algumas das causas especificadas no
 artigo precedente for achada em qualquer
 embarcação, ou se prove ter estado a seu
 bordo durante a viagem que seguia quando
 capturada em virtude das estipulações d'este
 tratado, nenhuma compensação por perdas,
 danos, ou despesas provenientes da deten-
 ção de tal embarcação se concederá, em
 caso algum, ao Mestre ou dono d'ella, ou
 a qualquer outra pessoa interessada na
 sua equipação ou carga; ainda mesmo
 que a Comissão Mista, não proferisse
 sentença alguma de condemnação, em
 consequencia da sua detenção. —

Não pode haver disposição mais clara
 e terminante. E como do processo se
 mostra que a bordo da Barca Mandego

existia não um mas muitos d'aqueles
indícios, embora as tribunaes quisessem
acceitar a explicação que d'elles se deu, e
claro que nem pelas disposições do decreto de
10 de dezembro de 1836, nem pelas da lei
de 20 de junho de 1855, segundo as quaes
correu o processo, nem tão pouco pelas
princípios e preceitos do tratado que o
reclamante invoca e pelo qual for=
mula a sua reclamação, está esta
no caso de ser atendida, e ainda por
outra razão, e é que para os casos do tra=
tado só as indemnisações julgadas podem
ser atendidas, e é o tratado o que o re=
querente invoca, embora o caso lhe
não esteja sujeito como fica dito.

Deve pois ser desatendida a reclamação
por falta de fundamento legal.

Com este parecer se conformou unanim=
mente a conferencia d'esta Procu=
radoria Geral da Coroa e Fazenda.

Doyle . . . João B. da F. Ferraz de C. Martins.

1879	<u>CT: 835</u>	Alvarquez de Penafiel e Paton
Dezembro		Benevide como membro da
5		Comp ^a do Lambere pedem lhe
Marinha		seja subrogada a concessão feita
		a Paiva d'elndrada.

Imprimos L. - Examinados os estatutos da sociedade
denominada dos Fundadores da Companhia Geral da
Lambéria, que me foram enviados com Porta=
ria de 25 d'Outubro preterito para interpor o
meu parecer. - Em requerimento que está
junto ao processo, pedem o Alvarquez de Penafiel